



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório do veículo.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado WASHINGTON REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos a câmera para a orientação da marcha a ré.

O autor defende a medida por acreditar que ela poderá salvar muitas vidas no trânsito. Cita que ela deverá ser implantada nos Estados Unidos a partir de 2012, em face do número elevado de acidentes com mortes registrados naquele país, provocados por manobras de marcha a ré.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto, ao propor a câmera de marcha a ré como equipamento obrigatório dos veículos, alinha-se com as tendências mais atuais de utilização de recursos tecnológicos nos meios de transporte, para se garantir uma maior segurança do trânsito, com a conseqüente redução de acidentes.

Chega-nos a informação de que nos Estados Unidos 300 pessoas morrem por ano em colisões com veículos executando manobras de marcha a ré. Por essa razão, a câmera que pode oferecer uma visão de 180º por detrás do veículo passará a ser item de segurança obrigatório a partir de 2012, devendo estar instalada em todos os veículos americanos até 2014. No Brasil, não temos dados específicos sobre acidentes desse tipo, porém isso não se justifica para não tomarmos uma atitude preventiva.

A proposta atrela a obrigatoriedade da instalação da câmera à obrigatoriedade do *air bag*, restaurada no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – pela Lei nº 11.910, de 2009. Essa nos parece uma decisão acertada, uma vez que sobre a obrigatoriedade da câmera de marcha a ré passará a incidir o dispositivo, também estabelecido pela referida Lei, que constitui o § 5º do art. 105 do Código, o qual determina que “A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados”

Dessa forma, o uso obrigatório da câmera de marcha a ré nos veículos seguirá uma progressividade no tempo e não deverá submeter os consumidores ou as indústrias a custos inesperados, da mesma forma como ocorre com a obrigatoriedade do *air bag*, já em vigor.

O importante é que a médio prazo os efeitos benéficos da câmera de marcha a ré já poderão ser sentidos no Brasil, por proporcionar maior segurança no trânsito e ajudar na redução dos acidentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da importância da iniciativa apreciada, somos pela aprovação do PL nº 647, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS
Relator